



# PODER LEGISLATIVO

Cidade de Guarulhos

GABINETE DO VEREADOR JORGINHO MOTA

PROCESSO nº	FOLHA nº
990/21	03
Rubrica	

PROJETO DE LEI Nº 0990 / 2021



“CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS.”

## A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

**Art. 1º** Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, no âmbito do município de Guarulhos.

**Art. 2º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID), e deverá conter as seguintes informações:

**I** – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone identificado;



## PODER LEGISLATIVO

Cidade de Guarulhos

### GABINETE DO VEREADOR JORGINHO MOTA

PROCESSO nº	FOLHA nº
990/21	04
	
Rubrica	

**II** – Fotografia do formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

**III** – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**IV** - Deverá constar na carteira a obediência à Lei nº12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

**Art. 3º** O Poder Executivo procederá através de seus órgãos competentes a confecção e distribuição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto baixado pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em Orçamento e suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de MARÇO de 2021.



**JORGINHO MOTA**  
**VEREADOR**

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

Attorney General

Washington, D.C. 20530

Dear Sir:

Reference is made to your letter of the 10th instant.

The Bureau has reviewed the information furnished.

It is noted that the information is confidential.

A copy of this letter is being furnished to the

appropriate agencies for their information.

Very truly yours,

Director

Enclosure

*[Handwritten Signature]*

Special Agent in Charge



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa criar no âmbito do município de Guarulhos a Carteira de Identificação das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (CIPTÉA), para que assim tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) reúne desordens do desenvolvimento neurológico presentes desde o nascimento ou começo da infância. São elas: Autismo Infantil Precoce, Autismo de Kanner, Autismo de Alto Funcionamento, Autismo Atípico, Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação, Transtorno Desintegrativo da Infância e a Síndrome de Asperger.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (referência mundial de critérios para diagnósticos), pessoas dentro do espectro podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social (como nas linguagens verbal ou não verbal e na reciprocidade socioemocional) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Todos os pacientes com autismo partilham estas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares. Apesar de ainda ser chamado de autismo infantil, pelo diagnóstico ser comum em crianças e até bebês, os transtornos são condições permanentes que acompanham a pessoa por todas as etapas da vida.

O projeto em tela possui embasamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12.764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania. Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.



## PODER LEGISLATIVO

Cidade de Guarulhos

### GABINETE DO VEREADOR JORGINHO MOTA

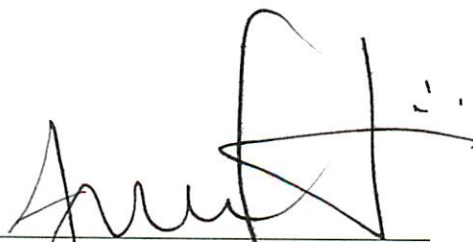
PROCESSO nº	FOLHA nº
990/21	06
Jorginho	
Rubrica	

Devemos também trazer a informação que já consta no arcabouço jurídico federal a Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA). Mediante esta Lei inúmeras cidades estão propondo em suas Casas Legislativas proposuras visando tornar Lei em seus Municípios este direito aos seus cidadãos.

Vale ressaltar que pretendemos com esta propositura garantir que ela traga ao portador do TEA o benefício de ter sua carteira de identificação, que além de manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Pelo exposto, conto com a compreensão dos meus Pares, para que juntos possamos aprovar a presente propositura.

Sala das Sessões, em 24 de MARÇO de 2021.



**JORGINHO MOTA**  
**VEREADOR**

TERMO DE JUNTADA

Juntei ao presente processo a(s) folha(s) n.º(s) 07  
imediatamente após a(s) este(s), que vai rubricada com a  
rubrica ( Amone ) do meu uso.

Guarulhos, 24 / 03 / 2021

Domènec C. Elias Costa